



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2058788-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é impetrante JULIANO MARCELO DE LIMA ROCHA, é impetrado VARA ÚNICA DA COMARCA DE GETULINA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração e CONCEDERAM a segurança, para que o impetrante e sua Defesa constituída tenham acesso às medidas investigativas já documentadas e ultimadas nos autos nº 1500033-09.2025.8.26.0205, e isso já ocorreu, atendendo-se a concessão liminar, às folhas 119, 120 e 125 dos autos nº 1500033-09.2025.8.26.0205. Oficie-se, com urgência, à autoridade judiciária apontada como coatora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal nº 2058788-02.2025.8.26.0000

Impetrante: Juliano Marcelo de Lima Rocha

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Getulina

Comarca: Getulina – Vara Única

Voto nº 11983

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se há direito líquido e certo do impetrante e sua Defesa de acesso aos autos do mandado de busca e apreensão, especificamente às diligências já documentadas, sem comprometer outras diligências em andamento.

II. Razões de Decisão

2. A Súmula Vinculante nº 14 do STF assegura ao defensor o direito de acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório, sendo aqui aplicável.

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores indica permissão restrita ao acesso quando comprometer a eficácia de diligências em curso, mas no caso, o acesso aos autos do mandado de busca e apreensão com diligências já documentadas é garantido.

III. Dispositivo e Teses

4. Conceda-se segurança para que o impetrante e sua Defesa tenham acesso às medidas investigativas já documentadas apenas nos autos nº 1500033-09.2025.8.26.0205, não nos autos do inquérito policial nº 1500032-24.2025.8.26.0205, ainda em início de andamento.

Tese de julgamento: 1. Direito de acesso aos autos de mandado de busca e apreensão com diligências já documentadas é garantido ao defensor. 2. A restrição ao acesso é permitida apenas quando comprometer diligências em curso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIII;

CPP, art. 20;

Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 88.190, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 29.08.2006;

TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2211673-35.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Penal, j. 19/08/2024.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Juliano**

Marcelo de Lima Rocha, por intermédio da Advogada Dra. Stephanie Carriel

Souza, inscrita na OAB/SP sob número 465.898, contra ato do MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Getulina/SP, nos autos de nº 1500033-09.2025.8.26.0205 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Furto Qualificado), por indeferir a habilitação de sua Defesa constituída, “*e mesmo se passando mais de 10 dias da decisão e consequente apreensão dos objetos, os bens não foram devolvidos*”, e a Advogada ainda está “*impedida de analisar aos autos*”.

Sustenta, em síntese, que o impetrante teve seu automóvel e seu aparelho celular apreendidos em cumprimento do referido mandado de busca, em 07 de fevereiro de 2025; que para o exercício da defesa pediu habilitação e acesso aos autos, mas isso lhe foi negado; que pelo Estatuto da OAB, a Defesa tem “*direito de ter acesso a autos administrativos*”; que a jurisprudência é majoritária na direção do direito ora pleiteado, especialmente a “*Súmula Vinculante n. 14 do STF*”; que, no caso, está sendo vedado o livre exercício da profissão, estando presente o direito líquido e certo de acesso aos autos referidos.

Pleiteia a concessão de liminar, para “*conceder ao advogado o direito de obter vista e cópia dos autos nº 1500033-09.2025.8.26.0205*”; e, no mérito, “*a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando-se ilegal a decisão que indeferiu o pedido de vista/cópia dos autos sob nº 1500033-09.2025.8.26.0205*”.

A liminar foi deferida nas folhas 14/18, unicamente, “*para o impetrante e sua Defesa, a habilitação e acesso aos autos do mandado de busca, e não aos objetos apreendidos, é bom ressaltar, pois tais objetos ainda serão devidamente periciados*”; oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas nas folhas 22/23.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 29/31, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Insurge-se o Impetrante contra ato do Juízo da Vara Única de Getulina, consistente em indeferir a habilitação de sua Defesa constituída nos autos

do mandado de busca e apreensão nº 1500033-09.2025.8.26.0205. Alega que há direito líquido e certo, pois a Advogada ainda está *“impedida de analisar aos autos”*.

No caso em tela, de logo, **vislumbra-se flagrante ilegalidade, sendo necessária convalidação da liminar, concedida no despacho de folhas 14/18**, como adiante se verá.

De início, tem-se que houve a expedição de mandado de busca e apreensão nº 1500033-09.2025.8.26.0205, numa *“investigação de FURTO QUALIFICADO pelo concurso de pessoas, e rompimento de obstáculo, com possível envolvimento de organização criminosa”*, com vistas à *“autorização para a realização de busca e apreensão dos instrumentos e dos produtos relacionados ao crime, nos endereços respectivos”* (Representação da Autoridade Policial de folhas 01/06 dos autos do mandado de busca); houve opinião ministerial favorável (folha 61 desses autos); e o mandado foi motivada e regularmente expedido (folhas 63/65 desses autos). O cumprimento do mandado de busca foi registrado no Boletim de Ocorrência de folhas 73/76 da origem); com isso, o Ministério Público requereu, à folha 87 da origem:- *“Considerando o **relatório final**, informando o cumprimento do mandado de busca e apreensão, requeiro o **apensamento deste procedimento ao inquérito policial respectivo**”*; assim, o Juízo *a quo* determinou:- *“**Providencie-se o apensamento ao inquérito policial instaurado, arquivando-se a seguir**”* (inquérito policial nº 1500032-24.2025.8.26.0205).

Em seguida, a Defesa constituída do impetrante requereu sua **habilitação nos autos** (folhas 91/92 dos autos do mandado de busca); o Ministério Público foi **cientificado e nada requereu** (folha 97 desses autos). Todavia, o pleito foi assim **indeferido** (folha 98 da origem; e folha 07 destes autos):

*“Existe a possibilidade de que hajam diligências em andamento, tanto é que o inquérito policial ainda **não** foi relatado, de forma que o acesso aos autos se mostra **precipitado** pela existência de **risco de frustração de eventuais medidas em andamento**, motivo pelo qual **INDEFIRO** por ora a habilitação pretendida.*

Oficie-se ao i. Delegado de policia a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação, bem como informe se existem diligências pendentes” (grifei).

De pronto, destaco que o impetrante, **aqui**, deseja habilitação e

acesso aos autos do mandado de busca e apreensão (1500033-09.2025.8.26.0205), e não aos autos do inquérito policial, este ainda em fase inicial investigatória (1500032-24.2025.8.26.0205).

E o mandado de busca já se encontra **devidamente documentado** nos autos referidos, salvo melhor juízo, tanto que foi determinado seu arquivamento pelo Juízo *a quo* (folha 90 da origem). Se há “*diligências pendentes*” a serem informadas pela Autoridade Policial, isso se dará, com a devida vênia, nos autos do inquérito policial, **não** nos autos do mandado de busca.

Visto isso, se mostra corretamente aplicável a **Súmula Vinculante nº 14** do Supremo Tribunal Federal:

*“É direito do defensor, no interesse do representado, ter **acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa**” (grifamos).*

Assim, também, a jurisprudência colacionada na inicial destes autos, à folha 03:

*“EMENTA: ADOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. **Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer.** Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. **HC concedido.** Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76. Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte” (STF, HC nº 88.190, Segunda Turma, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, j. em 29.08.2006, publ. no DJ de 06.10.2006).*

Já Neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente se decidiu:

*“Mandado de Segurança. Impetração que visa **acesso aos autos em que tramita pedido de mandado de busca e apreensão. Súmula Vinculante 14. Concessão parcial da segurança a fim de assegurar aos advogados***

o acesso às diligências já documentadas e ultimadas, confirmando-se a liminar anteriormente deferida” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal nº 2211673-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Aqui, também, é importante frisar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o direito de acesso aos autos de medidas investigativas pelo advogado **não é absoluto** e pode ser restringido quando comprometer a eficácia ou a finalidade de diligência em curso (AgRg no RHC nº 136.624/PR, Rel. o Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 13/4/2021, *in* DJe de 5/5/2021). **O que se permite, neste momento, como já disposto no despacho de folhas 14/18, é, para o impetrante e sua Defesa, a habilitação e acesso aos autos do mandado de busca, e não aos objetos apreendidos, é bom ressaltar, pois tais objetos ainda serão devidamente periciados.** Se está zelando, portanto, pelo equilíbrio entre a efetividade das investigações e o pleno exercício do direito de defesa.

Enfim, deve ser assegurado à Defesa do impetrante sua habilitação e **apenas** a vista dos autos nº 1500033-09.2025.8.26.0205 para que possa tomar conhecimento das **diligências já documentadas e ultimadas** ainda que mediante o fornecimento de cópias, por ora **sem** o acesso à integralidade de **outras** diligências ainda em curso.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração e **CONCEDE-SE** a segurança, para que o impetrante e sua Defesa constituída tenham **acesso às medidas investigativas já documentadas e ultimadas nos autos nº 1500033-09.2025.8.26.0205**, e isso já ocorreu, atendendo-se a concessão liminar, às folhas 119, 120 e 125 dos autos nº 1500033-09.2025.8.26.0205. **Oficie-se, com urgência, à autoridade judiciária** apontada como coatora.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator